

REVISTA POPULUS

ISSN 2446-9319

A COTA DO § 3º ART. 10 DA LEI 9.504/97 COMO INSTRUMENTO DE FRAUDE

THE QUOTA OF § 3 ART. 10 OF LAW 9.504 / 97 AS A FRAUD INSTRUMENT

Átila Carvalho Ferreira dos Santos *

RESUMO

Este artigo aborda como tema a cota do §3º art. 10 da lei 9.504/97, tema esse que ocupa grande espaço nas discussões do Direito Eleitoral, bem como nos Tribunais especializados, uma vez que o mencionado dispositivo tem o intuito de aumentar a participação das mulheres no processo eleitoral, alavancando o número de candidatas e representantes femininas nas casas legislativas. A partir de uma releitura bibliográfica e da melhor jurisprudência coletada do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que alguns partidos e coligações têm burlado a regra do citado dispositivo legal, apresentando e requerendo registro de candidaturas de pessoas que não participarão efetivamente do pleito, com o intuito de preencher as vagas de “cada sexo”, caracterizando assim a fraude eleitoral.

Palavras-chave: Registro. Candidatura. Feminina. Fraude. Comprovação.

ABSTRACT

This article addresses as its theme the provisions of § 3 art. 10 of Law 9.504 / 97, which occupies a large space in discussions on Electoral Law, as well as in specialized Courts, since the operative item intends to increase the participation of women in the electoral process, leveraging the number of candidates and representatives women in legislative houses. From a literature review and the best jurisprudence collected from the Supreme Electoral Court, it appears that some parties and coalitions have circumvented the rule of law, register and require registration of candidatures of people who do not participate effectively, with or fill as vacancies of “each sex”, thus characterizing a vote-rigging.

Keywords: Record. Application. Female. Fraud. Proof.

1. INTRODUÇÃO

A legislação eleitoral brasileira é constituída de várias leis que delimitam as regras para formação e funcionamento de Partidos, realização de eleições, propaganda eleitoral, prestação de contas de partidos e candidatos, responsabilidades, obrigações e sanções para agentes públicos, entre outras que são determinantes para o desenvolvimento do processo democrático através do voto.

Também, há que se ressaltar que, além das Leis, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem editado Resoluções que visam regulamentar a aplicação das regras já

* Advogado. Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Maurício de Nassau.Ex-Procurador do Município de Caetanópolis (Bahia). Atual Procurador do Município de Vitória da Conquista (Bahia).

existentes, especialmente no período de realização dos pleitos eleitorais.

Nesse contexto, temos a Lei 9.504/97, também conhecida como Lei das Eleições², como o principal regramento para realização de uma eleição.

No presente estudo, o fundamento principal repousa justamente na Lei 9.504/97, especialmente o §3º do art. 10 que prevê regra de observância obrigatória no momento do registro de candidatura:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º *Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.* (com destaque do autor).

Como se verá no decorrer deste estudo, o dispositivo em evidência não é uma simples regra, tendo em vista que a sua existência, na legislação eleitoral, tem balizamento no processo de desenvolvimento da democracia brasileira. Não se pretende aqui, até por não ser o objetivo principal, rememorar toda a história da nossa democracia, porém, não é necessário ir muito distante para se perceber a diminuta participação feminina em nossos processos eleitorais, bem como na representatividade nas legislaturas municipais, estaduais e federal.

Foi exatamente pela percepção da ausência feminina nas discussões políticas, bem como na falta de representatividade, que, após amplas discussões, surgiu na Lei Eleitoral a faculdade e posteriormente a obrigatoriedade do registro de candidaturas de ambos os sexos, garantindo-se assim uma participação efetiva das mulheres nos pleitos eleitorais.

Todavia, ocorreram e, ainda ocorrem, distorções na composição da proporcionalidade prevista no §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, visto que, conforme o *caput* do art. 10 da mesma lei, o cumprimento foi relegado aos partidos e coligações, que muitas vezes parecem fingir não entender o espírito da norma, registrando candidaturas que visam a apenas completar um número.

A esse respeito, os Tribunais, inclusive o Tribunal Superior Eleitoral, já vêm proferindo decisões, que estabelecem punições para aqueles que praticam irregularidades na aplicação da legislação.

Assim, trazemos à discussão a necessidade de aplicação das regras contidas na §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 de forma efetiva e correta, bem como as suas distorções com a aplicação das sanções.

2. DA REGRA ESTAMPADA NO § 3º DO ART. 10 DA LEI 9.504/97

Fato interessante a ser observado é que, antes do advento da Lei nº 12.034/2009, que introduziu alterações na legislação eleitoral, o § 3º da Lei 9.504/97

2 _____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 com alterações promovidas pela Lei nº 12.034/2009. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 195, n. 189, 01 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 04 out. 2019

possuía a seguinte redação: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação *deverá reservar* o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (destaque do autor).

Percebe-se então que a determinação legal era que 30% das vagas deveriam ser reservadas para o outro sexo, portanto, não havendo a obrigatoriedade de preenchimento.

Ocorre que, apesar da regra prever percentuais distintos para cada sexo, a leitura costumeira que se fazia do aludido dispositivo é que 70% (setenta por cento) das vagas eram destinadas para os homens e 30% para as mulheres. E, por assim entender, tinha-se que as vagas para o sexo masculino teriam que ser preenchidas e as vagas para o sexo feminino eram facultativas, ou seja, ficavam reservadas para alguma mulher que quisesse pleitear o seu registro.

Contudo, por um longo período se constatou que a participação da mulher na política eleitoral sempre foi diminuta. Não se percebia a participação expressiva de candidatas nas eleições. No artigo “O gênero na política: a construção do feminino nas eleições presidenciais de 2010”, Mota e Birolí³ deixam evidente a ausência da participação da mulher nas discussões sobre a política,

A presença reduzida de mulheres na vida política brasileira não é uma circunstância ocasional. É um desdobramento dos padrões históricos da divisão sexual do trabalho e da atribuição de papéis, habilidades e pertencimentos diferenciados para mulheres e homens. Corresponde a uma realização restrita do ideal democrático da igualdade política, que reserva os espaços de decisão e as posições de poder a uma parcela da população com perfis determinados – homens, brancos, pertencentes às camadas mais ricas da população. As desigualdades de gênero, assim como a desigualdade racial e a de classe, são importantes para se compreender os mecanismos de divisão e diferenciação que impedem uma realização mais plural da política.

Também o predomínio nas Casas Legislativas, como é até hoje, sempre foi de parlamentares do sexo masculino. Saliente-se, que, segundo dados extraídos do sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a maior parte do eleitorado brasileiro é formado por mulheres, alcançando mais de 77 milhões de eleitoras em todo o Brasil, o que corresponde cerca de 52,5% do total de 147,5 milhões de eleitores. Contudo, a proporção de candidatas não acompanha esta expressiva proporção. Também, segundo o TSE, nas Eleições Gerais de 2018, apenas 9.204 (31,6%) mulheres concorreram a um cargo eletivo.

Diante de tal situação, em 2009, ocorreu uma minirreforma na legislação eleitoral, sendo que parlamentares, diga-se de passagem - em sua maioria esmagadora, homens -, introduziram importante alteração no § 3º do art. 10 da Lei

3 MOTA, Fernanda Ferreira; e BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do “feminino” nas eleições presidenciais de 2010. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 43, p. 226, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0197>>. Acesso em: 09 de out. de 2019.

9.504/97, que passou a ter a seguinte redação, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação *preencherá* o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*com destaque do autor*)”.

Com a alteração legislativa, a proporção a que se refere o §3º do art. 10 da Lei das Eleições deixou de ser uma mera faculdade, ou seja, partidos e coligações não possuem a discricionariedade de reservar vagas, mas a obrigação de preenchê-las, inclusive, sob pena de indeferimento do registro de toda a chapa proporcional.

Neste sentido, Coneglian expõe que,

O verbo “*preencherá*” substituiu a expressão verbal “deverá reservar”, do texto anterior. Com o comando direto de “*preencherá*”, o partido pode colocar quantos candidatos quiser em número majoritário de pessoas de determinado sexo, mas tem a obrigação de preencher 30% do número de vagas com pessoas do sexo oposto.⁴

A intenção da alteração do texto foi justamente tentar ampliar a participação feminina nas eleições, mesmo porque a leitura que se continuou fazendo é que 70% (setenta por cento) seriam destinados para o sexo masculino e 30% (trinta por cento) para o sexo feminino, sendo que o cumprimento dos percentuais passou a ter obrigatoriedade.

O douto ministro do TSE, Henrique Neves da Silva, no REspe nº 214-98/RS, decidiu que

[...] as regras aplicáveis aos pleitos eleitorais têm sido aperfeiçoadas para viabilizar e incentivar a participação igualitária de representantes de ambos os sexos, minimizando uma maioria masculina nos salões parlamentares que não condiz com os percentuais de gênero da população brasileira, majoritariamente feminina.⁵

Neste sentido, a doutrina especializada capitaneada por Castro⁶ afirma que:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “*preencherá*”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV

4 CONEGLIAN, Olivar. *Eleições – Radiografia da Lei 9.504/97*. 9. ed. Curitiba: Jurua, 2016. p. 94.

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 214-98.2012.6.21.0091/RS*. Acórdão. Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Frente Popular. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Inteiro teor. PSESS em 23 mai. 2013. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=21498&processoClasse=RESPE&decisaoData=20130523>>. Acesso em 05 out. 2019.

6 CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 2016. p. 122.

(Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo.

Por sua vez Gomes⁷ leciona que:

Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado democrático Brasileiro [CF, art. 10, II, III e V]⁸.

No transcorrer do tempo, observa-se que o número de candidatas, ainda que de forma tímida, têm aumentado. Igualmente, aumentou-se o número de parlamentares eleitas. Segundo informações colhidas no site do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2018, ocorreu um crescimento de 51% em relação ao pleito anterior, tendo sido eleitas 77 mulheres para a Câmara dos Deputados e, em relação às assembleias legislativas, o crescimento foi de 41,2% em relação a 2014, com a eleição de 161 mulheres para o cargo de deputada estadual.

3. CANDIDATURA DE CADA SEXO OU GÊNERO?

Apesar de não ser o tema central deste trabalho, cabe-nos trazer algum comentário sobre esta discussão, afinal é uma realidade que está todos os dias sendo debatida em nossa sociedade: o gênero.

A respeito do assunto, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, do Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta 0604054-5⁹, trouxe respostas que demonstram a

7 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 413.

8 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Seção 1. 05 out. 1988. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000*. Acórdão. Consulta. Requisitos. Legitimidade. Senadora. Exame. Expressão “Cada Sexo”. Referência. Transgêneros. Omissão legislativa. Nome social. Cadastro eleitoral. Princípios da dignidade da pessoa humana. Igualdade. Não discriminação. Intimidade. Direito à felicidade. Bem-estar. Objetivo. Valores de justiça. Fins sociais. Exigências do bem comum. Cotas feminina e masculina. Contabilização. Percentuais. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Pedido de registro de candidatura. Nome completo. Art. 12, caput, da Lei das Eleições. Nome civil. Determinação. Nome social. Urnas eletrônicas. Possibilidade. Expressão “Não estabeleça dúvida quanto à sua identidade”. Candidaturas proporcionais e majoritárias. Idênticos requisitos. Art. 11 da Lei das Eleições. Consultante: Maria de Fátima Bezerra. Consultado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Sessão em 01 março 2018. Diário

melhor hermenêutica atribuída à expressão “cada sexo”, contida no §3º do art. 10 do diploma das eleições. Assim, tratando-se de Consulta mais abrangente, transcrevemos apenas excertos que analisam a temática ora em discussão,

1. A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.- TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. (com destaque do autor)

Ainda em seu voto, continua o ministro Tarcísio Vieira de Carvalho afirmando que:

A despeito de se tratar de regra mais inovadora em relação à anterior, é imperioso reconhecer que o nosso sistema atual ainda se mostra aquém da realidade social e política do país, por não garantir idêntico tratamento às outras categorias de gênero que se apresentam no mundo inteiro, a exemplo das pessoas denominadas transexuais – que já lograram importantes conquistas no âmbito do direito civil e dos direitos fundamentais, e ainda lutam por outras tantas.

É preciso, pois, avançar, conferindo-se amplitude máxima ao regime democrático, respeitando-se a diversidade, o pluralismo, a subjetividade e a individualidade como expressão dos direitos fundamentais assegurados no texto constitucional.

[...]

Forte nessas premissas, à primeira indagação, respondo no sentido de que a expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 deve se referir ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina, porquanto a apuração do sexo, para fins eleitorais, constitui, entre outros aspectos, evidente violação da intimidade.

É dizer, quem se identifica como mulher, transgênera (incluída a travesti nessa categoria) ou cisgênera, ou como homem, transgênero ou cisgênero, independentemente de sua orientação sexual, deve compor as respectivas cotas, feminina ou masculina, conforme seu autorreconhecimento.

Ressalte-se que o autorreconhecimento e autodeclaração do(a) eleitor(a) ocorrerão no momento do alistamento eleitoral, conforme se depreende da própria Consulta respondida, observando-se o prazo do *caput* do art. 91 da Lei 9.504/97.

de justiça eletrônico, tomo 63, 03 abr. 2018. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=295868&noCache=1974316839>>. Acesso em: 08 de out. 2019.

Assim, parece-nos que o tema não demanda muito debate, visto que os tempos são outros, a sociedade evoluiu, os conceitos são outros. O Direito Eleitoral não pode ficar detido em seus próprios limites conceituais. Atualmente existe uma realidade: o reconhecimento da identidade de gênero.

Nesse diapasão, deverá a expressão “cada sexo”, contida no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, ser interpretada como gênero e não sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais possam ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina, conforme o seu “autorreconhecimento”.

4. DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DO §3º DO ART. 10 DA LEI 9.504/97

Conforme exposto anteriormente, com a mudança na legislação, o respeito à cota de sexo, aliás, gênero é obrigatória, portanto os partidos e coligações deverão preencher a proporcionalidade – 70% e 30% - para cada sexo.

Tratando-se de regra obrigatória, o não cumprimento ensejará o indeferimento do registro de candidatura. Todavia, o indeferimento será de toda a chapa, ou seja, de todos os candidatos do partido ou coligação que não preencheu a cota mínima.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona acerca da temática, senão vejamos.

No julgamento do REspe nº 2939¹⁰, que teve como relator o Ministro Arnaldo Versiani, decidiu-se pelo indeferimento do registro de candidatura de toda a coligação, tendo em vista o descumprimento da cota de candidatas do sexo feminino.

Naquele julgado, a coligação em sua defesa alegou que não possuía, nos partidos que compunham a mesma, o número de mulheres filiadas suficientes para preencher as vagas. Ainda segundo o eminente Relator, acerca da impossibilidade do lançamento de candidaturas femininas, ressalta que “a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos, para adequar os percentuais, mas não manter esses candidatos sob o pretexto de inexistência de candidatas femininas”.

No AgR-REspe nº 11.781¹¹, a Ministra Nancy Andrighi enfatizou o caráter objetivo do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, tratando o seu descumprimento como verdadeiro impedimento para o registro de candidatura. Em seus dizeres, extraído do voto, a julgadora apontou expressamente que “... a determinação legal tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições”.

Assim, por se tratar de obrigatoriedade legal - o preenchimento das vagas observando a proporção 70% e 30% de cada sexo - o partido ou a coligação que

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 29-39. 2012.6.17.01341PE*. Acórdão. Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. Recorrente: Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Social. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Inteiro teor. PSESS em 06 nov. 2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=46886&noCache=-104750671>>. Acesso em: 05 out. 2019.

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 117-81.2012.6.05.0079/BA*. Acórdão. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. DRAP. Percentuais de gênero. Não observância. Reexame. Súmula 7/STJ. Agravante: Coligação Ribeira no Coração. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Inteiro teor. PSESS em 06 nov. 2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=46932&noCache=-998499874>>. Acesso em: 07 out. 2019.

não cumprir terá impedido o seu registro. Ressalta-se que não cumprido o mínimo e o máximo das cotas, o juiz, entendendo necessário, determinará a intimação do requerente do registro para sanar aquele vício, conforme determina o §3º do art. 11 da Lei 9.504/97. Igualmente, o Tribunal Superior Eleitoral também entendeu ser possível o saneamento do aludido descumprimento com fundamento §5º do art. 10 da Lei 9.504/97, conforme decisão nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 1070-79.2012.6.05.001 (Salvador – Bahia), que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio, senão vejamos.

A própria Lei nº 9.504/1997 estabelece, no parágrafo 5 do artigo 10, o prazo de até sessenta dias antes do pleito como limite para o Partido requerer o registro de candidatos em vagas remanescentes. O sistema ficaria capenga se admitida a incidência do preceito apenas para complementação geral, não alcançado o problema da cota de gênero.¹²

Por derradeiro, ainda tratando do tema, a sanção por descumprimento da obrigatoriedade contida no §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 tem como corolário justamente impedir o registro de candidaturas que estejam em afronta, ou melhor, em desacordo com o dispositivo retro. Nesse sentido o brilhante voto-vista nos autos do Recurso Especial nº 784-32.2010.6.14.0000/PA, proferido pelo Ministro Dias Toffoli extrai-se que:

O fim social do §3º, do art. 10, da LE, para se aplicar o artigo 5º, LICC, está bem descrito no parecer do Ministério Público Eleitoral que oficiou perante o TRE-PA, na fl. 28, quando então se aduziu que *“o objeto de tutela da norma é a garantia de que haverá um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, de forma a consagrar o pluralismo político, princípio norteador da República pátria”*.

E a sanção da norma está exatamente na controvérsia dos autos. Aliás, como se falar em ausência de eficácia se, nesta lide, discute-se a regularidade do registro das candidaturas, o que pode redundar em sua rejeição pelo Poder Judiciário? É essa a sanção da norma: obstar ou impedir a plena conformação do processo judicial e administrativo de registro das postulações que estejam em seu desacordo.¹³ (com destaque do autor)

5.DASSUPOSTASPRÁTICASFRAUDULENTASDEPARTIDOSECOLIGAÇÕES

Todo o caminho traçado, a partir das discussões travadas, pretendeu alcançar este tópico, afinal, o intuito aqui é fazer uma análise, ainda que não muito

12 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 1070-79.2012.6.05.0013/BA*. Acórdão. Eleições proporcionais - Cota de gênero - Atendimento - Oportunidade. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor. PSESS em 11 dez. 2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=47550&noCache=1197205439>>. Acesso em: 07 out. 2019.

13 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial eleitoral nº 784-32.2010.6.14.0000/PA*. Acórdão. Candidatos a eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Inteiro teor. PSESS em 12 ago. 2010. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=38896&noCache=457735069>>. Acesso em: 07 out. 2019.

aprofundada, das práticas existentes nos requerimentos de candidatura de partidos e coligações, que por muitas vezes podem caracterizar fraude contra o sistema eleitoral, quando se apresentam candidatos(as) laranjas, ou seja, aqueles que vão apenas preencher números e não vão participar efetivamente do pleito.

É verdade que o texto do multicitado §3º diz expressamente que “cada partido ou coligação preencherá”. Todavia, não se pode deixar tal regra ao exclusivo alvedrio de partidos e coligações, sem que haja uma fiscalização efetiva da Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e até mesmo de concorrentes no pleito.

Infelizmente, observa-se em várias eleições proporcionais, em especial na esfera municipal e estadual, que alguns partidos e coligações buscam simplesmente preencher as cotas de gênero com pessoas que terão a nomenclatura de candidato ou candidata, porém não participarão de forma efetiva da eleição.

Não demandaria muito esforço para encontrar nos sítios eletrônicos dos TRE's e TSE, nos espaços destinados ao registro de candidatura, prestação de contas eleitoral e resultados de eleição os dados de candidatos que foram registrados e não tiveram despesas ou receitas, bem como não obtiveram voto algum. Por outro lado, alguns dos pretensos candidatos sequer tiveram o registro deferido. Tais situações podem caracterizar fraude por violação ao §3º do art. 10? Não deveriam, mas em vários pleitos tem se constatado que sim.

No Recurso Especial Eleitoral nº 19.392, originário da cidade de Valença/Piauí, referente às eleições municipais de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou julgamento que trata justamente de violação da regra do §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, sendo que a Corte Superior traçou diretrizes para se apurar a existência de fraude eleitoral ou não. Assim, sem ter a intenção de avaliar a decisão do Tribunal Especializado, necessário se faz a discussão acerca de algumas das premissas lançadas no Acórdão¹⁴.

5.1. DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.392

Em síntese, o Recurso Especial Eleitoral nº 19.392 teve início no Município de Valença/Piauí, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado reconheceu a existência de fraude no preenchimento das cotas previstas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que, como visto anteriormente, trata-se de cotas de gênero. Foi decidido pelo Tribunal Regional que, em face da fraude reconhecida, toda a chapa foi beneficiada e, assim deveriam ser indeferidos todos os registros, inclusive daqueles que foram eleitos e, consequentemente teriam os mandatos cassados. Em face de tal decisão, houve Recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, que, em 17/09/2019, julgou o Recurso Especial Eleitoral, tendo como Relator o Ministro Jorge Mussi.

É uma situação emblemática. Observa-se a existência de complexidade da matéria, sendo que, para a caracterização da fraude eleitoral, não basta apenas o requerimento de registro de candidatura, mas, conforme se extrai da ementa da

14 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.001 8/PI. Acórdão. Recursos Especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota De Gênero. Art. 10, § 30, Da Lei 9.504/97. Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros. Recorridos: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros. Relator: Min. Jorge Mussi. Inteiro teor. Sessão em 17 set. 2019. Diário de justiça eletrônico, tomo 193, 04 out. 2019. p. 105-107. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=92744181>>. Acesso em: 08 de out. 2019.

decisão, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”.

Eis que, tomando por base o julgado acima citado, temos por fixar algumas premissas:

5.1.1. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE

Ao que se percebe, o Tribunal Superior Eleitoral não banalizou o julgamento da matéria, ou seja, não serão todos os registros de candidatura que ensejarão a caracterização de fraude. A prova tem que ser robusta, ou seja, deverá restar comprovado que o registro de candidatos para preencher a cota de gênero tenha finalidade de apenas preencher um número, ou melhor, uma proporção.

Apesar de parecer tarefa difícil, como ocorrera no município do Piauí, conforme narrado no início deste item, facilmente se constata nos sítios eletrônicos dos TRE's e TSE, nos espaços destinados a registro de candidatura, prestação de contas eleitoral e resultados de eleição, a situação de candidatos que não obtiveram votos ou tiveram raríssimos; não tiveram despesas ou receitas – sequer fizeram propagandas e, quando fizeram, não distribuíram. Em verdade não se apresentaram para a disputa eleitoral. Estes são fortes indícios de candidaturas fictícias, que apenas pretenderam cumprir um número na proporção que, somados com outros indícios, constituirão a prova necessária para configurar a fraude.

Nesse sentido extrai-se do acórdão em análise que:

Fixados esses relevantíssimos aspectos sobre a participação feminina no processo eleitoral e na política, frise-se - ainda observando-se as lições de José Jairo Gomes - que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10 § 3º da Lei 9.504/97. Veja-se:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Fato interessante também trazido no acórdão é que, apesar da fraude ser elaborada e até mesmo executada pelos partidos e coligações no momento do registro, muitas vezes a constatação só ocorre durante o período eleitoral ou até mesmo depois do pleito, evidenciando-se principalmente pela ausência de realização de atos de campanha pelos supostos candidatos, bem como ausência de arrecadação e gastos eleitorais, que, na maioria das vezes, tem seu ápice na ausência ou escassez de votos.

Dessa forma, não se tem o requerimento de registro de candidatura como a prova cabal da fraude, pois trata-se de início, ou melhor indício. Todavia, no decorrer da disputa eleitoral e até mesmo após a sua conclusão, poderão ser coletadas novas provas, que trarão a robustez necessária para a caracterização e comprovação fraudulenta.

5.1.2. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO – POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)

A fraude caracterizada por afronta a cota de gênero, quando lançadas candidaturas apenas para preencher as vagas destinadas a determinado sexo, tem sido reconhecida como forma de abuso de poder.

Sobre a definição de abuso de poder, leciona José Jairo Gomes¹⁵,

Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos, bens ou serviços, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular. Conforme se tem acentuado, o abuso de poder nas eleições deve ser reprimido em suas múltiplas facetas, independentemente de sua origem ser econômica, política, social, cultural ou dos meios de comunicação de massa. O conceito de abuso de poder é, em si, uno, fluido, indeterminado. Por isso mesmo, na realidade fenomênica pode assumir contornos diversos, abarcando inúmeras realidades. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não interferência abusiva do poder. (com destaque do autor)

Ora, conforme já narrado em outros momentos, o pleito eleitoral tem que ocorrer com a devida lisura, sendo respeitadas todas as regras e, por assim entender, tem-se que, quando o candidato, partido, coligação ou agente público atua com “ações exorbitantes da normalidade”, está configurado o abuso de poder. Nesse passo, manipular a composição da chapa proporcional, realizando o registro de candidaturas fictícias apenas para cumprir um número de candidatos, caracteriza-se o abuso de poder que visa a macular o resultado eleitoral, trazendo vantagens para um partido, coligação ou grupo político.

Nessa mesma linha é o entendimento de Cândido¹⁶ acerca da definição do abuso de poder,

É o emprego, em todo o período das campanhas eleitorais, por quem exerce atividade político-partidária, de prática que

¹⁵ GOMES, José Jairo. Invalidez no Direito Eleitoral: nulidade e anulabilidade de votos. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 86, jul./dez. 2009.

¹⁶ CÂNDIDO, J. J. *Direito eleitoral brasileiro*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Edipro, 201. p. 171.

afronta a ética, o decoreto, a liberdade de voto, a moralidade para o exercício do mandato eletivo ou os bons costumes políticos que devem reinar no Estado Democrático de Direito.

A Lei Complementar 64¹⁷, de 1990, em seu art. 22, *caput*, dispõe expressamente sobre o combate ao abuso de poder nas eleições,

Art. 22. *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (com destaque do autor)*

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de se apurar o abuso de poder decorrente da fraude à cota de gênero mediante a propositura de Ação Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Nesse sentido foi o julgamento do REspe 243-421/P1¹⁸, que teve a relatoria do Min. Henrique Neves e daquele voto extrai-se a seguinte consideração:

O que deve ser posto em discussão no presente feito é se, além dessas duas oportunidades, *a fraude no preenchimento de vagas que visam atender a disposição legal também pode ser examinada no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral.* (com destaque do autor)

Por outro lado, após as eleições, diplomados os eleitos, poderá ser interposta a Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME), conforme previsão contida no art. 14, §10, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§10 - *O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.* (com destaque do autor)

17 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 mai. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em 09 out. 2019

18 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024/PI*. Acórdão. Recurso Especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fraude. Percentuais de Gênero. Captação ilícita de sufrágio. Recorrente: Coligação Vitória que o Povo Quer. Recorrida: Coligação Por um Novo Tempo e outros. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Inteiro teor. PSESS em 16 ago. 2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=53488&noCache=-304443633>>. Acesso em: 08 out. 2019.

Também sobre esta possibilidade, o TSE pacificou o entendimento. No julgamento do REspe nº 1-49¹⁹, da lavra do Min. Henrique Neves, aquela Corte entendeu que:

[...]

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (com destaque do autor)

No sentido convergente à jurisprudência pátria, Pinto²⁰, com a devida maestria, ensina que a fraude ensejadora da propositura da AIME revela-se:

[...] na utilização pelo candidato de meios enganosos ou atos de má fé para captar votos ou macular a imagem do concorrente, de sorte que sua ação astuciosa interfira no resultado do pleito. A fraude, sob qualquer forma de sua exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo. O objetivo de ludibriar a boa-fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato.

A intenção deliberada do candidato, que dela se socorre, é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito político. Por exemplo, apresentar, em programa eleitoral, pessoas se dizendo pistoleiros responsáveis por crimes de morte atribuídos ao concorrente. A prova de que esta encenação é fruto de simples farsa do candidato deve levá-lo à cassação do mandato, por ser incompatível o processo para sua conquista com tal expediente. A fraude alicerça-se na mentira, justificando a cassação do mandato quando a sua dimensão interfira ou repercuta de forma intensa ou definitiva para a obtenção deste. (com destaque do autor)

Destarte, resta comprovado que a fraude praticada no cumprimento da cota de gênero configura abuso de poder e, assim pode ser combatida pelas ações eleitorais - AIJE e AIME -, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela doutrina mais abalizada.

5.1.3. A EXTENSÃO DAS SANÇÕES AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS COM A FRAUDE

Nesse ponto, o TSE fez um divisor de águas. Comprovada a fraude eleitoral no registro de candidaturas para compor as proporções da cota do §3º do art. 10

19 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024/PI*. Acórdão. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero. Recorrente: Coligação Vitória que o Povo Quer e outro. Recorrido: Roberval Sinal de Moura Carvalho e outros. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Inteiro teor. PSESS em 04 ago. 2015. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjurconsulta/pages/inteiro-teor/download/decisao.faces?idDecisao=52366&noCache=1452272834>>. Acesso em: 08 out. de 2019.

20 PINTO, Djalma. Direito eleitoral: anotações e temas polêmicos. 3. ed. São Paulo: Forense, 2000. p. 139-140.

da Lei 9.504/97, sofrerão as sanções, especialmente perda do diploma, cassação do registro e do mandato, aqueles candidatos que foram registrados ilegalmente, bem como todos aqueles que foram beneficiados com tais registros.

Ora, o candidato registrado de forma ilícita, ou seja, apenas para cumprir a cota de gênero é o elemento imprescindível para a ocorrência da fraude e indubitável que este é passível de sanção de forma objetiva.

Por outro lado, também sofrem as sanções todos os demais candidatos da chapa proporcional, ainda que não tenham dado causa à fraude. Isso porque, para a formação e registro da chapa, é indispensável o cumprimento da cota. Todos os candidatos registrados contam para a fixação dos percentuais. Portanto, se não cumpridas as cotas, todos os candidatos seriam indeferidos, conforme discorrido em outro momento. Assim, tem-se que todos se beneficiam com a irregularidade no preenchimento das vagas.

Também, em se tratando de eleição proporcional, não há como se esquecer do quociente eleitoral. E aí, a composição fraudulenta da cota mínima (30%) permite que se registrem potenciais candidatos na cota máxima (70%) e dessa forma pode se ampliar a votação e a formação do quociente eleitoral, beneficiando diretamente os candidatos eleitos e até mesmo os que alcançam a suplência.

Extraímos do acórdão em exame²¹, nesse sentido que:

Na espécie, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi 'contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

No ponto, ressalte-se que, de acordo com o art. 175, §§ 31 e 40, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito, como ocorreu na espécie, implica no aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Portanto, indubitável que o registro de candidaturas fraudulentas beneficia diretamente todos os candidatos da chapa e, por tal razão, a aplicação de cassação de registro, perda de diploma e cassação de mandato eletivo deverá alcançar a todos.

Por derradeiro, entendeu o TSE acertadamente que a penalização não alcança a chapa majoritária, visto que os candidatos que compõem a mesma não são beneficiados com a fraude, mesmo porque a sua eleição independe do registro e da votação proporcional.

21 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024/PI*. Acórdão. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero. Recorrente: Coligação Vitória que o Povo Quer e outro. Recorrido: Roberval Sinval de Moura Carvalho e outros. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Inteiro teor. PSESS em 04 ago. 2015. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjurconsulta/pages/inteiro-teordownload/decisao.faces?idDecisao=52366&noCache=1452272834>>. Acesso em: 08 out. de 2019.

5.1.4. PARA CASSAÇÃO DO REGISTRO, PERDA DO DIPLOMA E CASSAÇÃO DO MANDATO É PRESCINDÍVEL A ANUÊNCIA, OU SEJA, O VÍNCULO SUBJETIVO.

Este ponto parece ser mais complexo. O Tribunal Superior Eleitoral fixou seu entendimento que, para o candidato sofrer a cassação do registro ou perda do diploma e cassação do mandato, basta ter sido beneficiado, ou seja, dispensável a sua aquiescência com a composição da chapa e cumprimento da cota de gênero.

A caracterização da fraude da cota de gênero não requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras.

Neste sentido é a lição do ministro Jorge Mussi em voto proferido nos autos do Recurso Especial em exame:

Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

Fato incontroverso é que os candidatos participam dos atos partidários, especialmente da Convenção que escolherá os candidatos proporcionais e majoritários, bem como composição de coligações, inclusive exercendo o direito de voto, em conformidade com o Estatuto partidário.

Também não se pode esquecer a regra da fidelidade partidária, prevista na Resolução nº 22.610/2007, que estabeleceu que o mandato parlamentar pertence ao Partido. Assim, o candidato depende do quociente eleitoral obtido pela agremiação ou coligação, que se colocou à disputa após o deferimento do registro.

Assim, parece-nos que uma eventual alegação de ausência de anuência ou mesmo de falta de conhecimento do registro de candidatura fraudulenta seria como se o candidato estivesse tentando se beneficiar de sua própria torpeza, tendo em vista que, no momento de escolha de candidatos, todos pertencentes à chapa tinham pleno conhecimento da lista e, assim, anuíram.

Poderia ocorrer alguma divergência nesse entendimento, quando se tratasse daqueles candidatos que requerem o seu registro de forma individual (art. 11, §4º da Lei 9.504/97) ou aqueles que são registrados posteriormente para preencher vagas remanescentes (art. 10, §5º da Lei 9.504/97). Todavia, também para registro desses “novos candidatos”, o preenchimento das cotas é pré-requisito indispensável, ou seja, não havendo o cumprimento da regra também serão indeferidos os registros. Logo, havendo fraude, também serão diretamente beneficiados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvidas, a alteração do §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 foi virtuosa, afinal, buscou contemplar o pluralismo político no universo da política-eleitoral,

dando visibilidade às mulheres, que estavam mais distante do centro das decisões por não ter ou possuir mínima representação. Com o passar dos anos e o consequente reconhecimento da identidade de gênero, outros gêneros passaram a ser reconhecidos e albergados nas discussões políticas e partidárias.

Durante muito tempo, deixou-se ao alvedrio dos partidos, ou melhor, dos seus mandatários a composição das listas de candidatos, sendo que muitos foram e ainda são em menor escala escolhidos em forma de apadrinhamento. Na maioria das vezes, na escolha de candidatos não se levava em conta o poder de representação que poderia ter dos diversos setores da sociedade, mas tão-somente a intenção do número eleitoral, ou seja, a quantidade de votos e de eleitos, com a finalidade de se demonstrar força nas casas legislativas e perante os ocupantes dos cargos executivos.

A situação não foi diferente em relação às cotas de gênero. Enquanto se previa apenas a reserva de vagas para o sexo oposto, percebeu-se que não havia o esforço para que as mesmas fossem ocupadas, sendo que por muito tempo tratou-se de um mero percentual, uma mera formalidade. Com a alteração legislativa, que obrigou o preenchimento de 30% (trinta por cento) com o sexo oposto, houve crescimento no número de candidatas, inclusive com considerável aumento de representantes femininas nas casas legislativas.

Porém, infelizmente, o §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 começou a ser utilizado como instrumento de fraude eleitoral, onde o cumprimento das proporções (30% e 70%) passou a ser realizado de forma ilícita, onde diversas candidaturas foram registradas apenas para compor um número, ou seja, os supostos candidatos (as) não tiveram o intuito de participar do pleito, não se lançando efetivamente à disputa, mas apenas expuseram o seu nome para compor os interesses do seu grupo político.

Verdadeiramente, fraudar a regra do §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 é atentar contra os fundamentos do Estado Democrático consagrado pela Constituição Federal e, ainda macular a lisura do pleito eleitoral, ludibriando a vontade popular, tendo em vista que por muitas vezes o eleitor deposita o seu voto crendo que as regras estão sendo cumpridas.

Dessa forma, o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.392²² figura-se como emblemático, porque traz novo paradigma para a aplicação da legislação, fixando premissas para novos julgamentos. É verdade que as decisões dos nossos Tribunais Superiores não são estáticas e imutáveis, todavia a partir daquele julgamento, com sua ampla repercussão e com a velocidade de divulgação dos meios de comunicação, mídias e redes sociais, no mínimo, trará constrangimento àqueles que pretendam violar as regras da multicitada cota de gênero.

22 _____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.001 8/PI. Acórdão. Recursos Especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota De Gênero. Art. 10, § 30, Da Lei 9.504/97. Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros. Recorridos: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros. Relator: Min. Jorge Mussi. Inteiro teor. Sessão em 17 set. 2019. *Diário de justiça eletrônico*, tomo 193, 04 out. 2019. p. 105-107. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=92744181>>. Acesso em: 08 de out. 2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Seção 1. 05 out. 1988. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 com alterações promovidas pela Lei nº 12.034/2009. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 195, n. 189, 01 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 mai. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em 09 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 117-81.2012.6.05.0079/BA*. Acórdão. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. DRAP. Percentuais de gênero. Não observância. Reexame.súmula 7/STJ. Agravante: Coligação Ribeira no Coração. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Inteiro teor. PSESS em 06 nov. 2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=46932&noCache=-998499874>>. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000*. Acórdão. Consulta. Requisitos. Legitimidade. Senadora. Exame. Expressão “Cada Sexo”. Referência. Transgêneros. Omissão legislativa. Nome social. Cadastro eleitoral. Princípios da dignidade da pessoa humana. Igualdade. Não discriminação. Intimidade. Direito à felicidade. Bem-estar. Objetivo. Valores de justiça. Fins sociais. Exigências do bem comum. Cotas feminina e masculina. Contabilização. Percentuais. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Pedido de registro de candidatura. Nome completo. Art. 12, caput, da Lei das Eleições. Nome civil. Determinação. Nome social. Urnas eletrônicas. Possibilidade. Expressão “Não estabeleça dúvida quanto à sua identidade”. Candidaturas proporcionais e majoritárias. Idênticos requisitos. Art. 11 da Lei das Eleições. Consulente: Maria de Fátima Bezerra. Consultado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Sessão em 01 março 2018. Diário de justiça eletrônico, tomo 63, 03 abr. 2018. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=295868&noCache=1974316839>>. Acesso em: 08 de out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 214-98.2012.6.21.0091/RS*. Acórdão. Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Frente Popular. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Inteiro teor. PSESS em 23 mai. 2013. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary>>.

do?tribunal=TSE&processoNumero=21498&processoClasse=RESPE&decisaoData=20130523>. Acesso em 05 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 29-39. 2012.6.17.01341PE*. Acórdão. Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. Recorrente: Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Social. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Inteiro teor. PSESS em 06 nov. 2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=46886&noCache=-104750671>>. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 1070-79.2012.6.05.0013/BA*. Acórdão. Eleições proporcionais - Cota de gênero - Atendimento - Oportunidade. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor. PSESS em 11 dez. 2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=47550&noCache=1197205439>>. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial eleitoral nº 784-32.2010.6.14.0000/PA*. Acórdão. Candidatos a eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Inteiro teor. PSESS em 12 ago. 2010. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=38896&noCache=-457735069>>. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024/PI*. Acórdão. Recurso Especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fraude. Percentuais de Gênero. Captação ilícita de sufrágio. Recorrente: Coligação Vitória que o Povo Quer. Recorrida: Coligação Por um Novo Tempo e outros. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Inteiro teor. PSESS em 16 ago. 2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=53488&noCache=-304443633>>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024/PI*. Acórdão. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero. Recorrente: Coligação Vitória que o Povo Quer e outro. Recorrido: Roberval Sinval de Moura Carvalho e outros. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Inteiro teor. PSESS em 04 ago. 2015. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjurconsulta/pages/inteiro-teordownload/decisao.faces?idDecisao=52366&noCache=1452272834>>. Acesso em: 08 out. de 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.001 8/PI. Acórdão. Recursos Especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota De Gênero. Art. 10, § 30, Da Lei 9.504/97. Recorrentes:

Leonardo Nogueira Pereira e outros. Recorridos: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros. Relator: Min. Jorge Mussi. Inteiro teor. Sessão em 17 set. 2019. *Diário de justiça eletrônico*, tomo 193, 04 out. 2019. p. 105-107. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?i-dDecisao=513402&noCache=92744181>>. Acesso em: 08 de out. 2019.

CÂNDIDO, J. J. *Direito eleitoral brasileiro*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Edipro, 201. p. 171.

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 2016. p. 113.

CONEGLIAN, Olivar. *Eleições – Radiografia da Lei 9.504/97*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 94.

GOMES, José Jairo. Invalidade no Direito Eleitoral: nulidade e anulabilidade de votos. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 63-104, jul./dez. 2009.

_____. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 413.

MOTA, Fernanda Ferreira; e BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do “feminino” nas eleições presidenciais de 2010. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 43, p. 197-231, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0197>>. Acesso em: 09 de out. de 2019.

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: anotações e temas polêmicos*. 3. ed. São Paulo: Forense, 2000. p. 139-140.